

Dispõe sobre o uso do Cartão de Pagamentos de Gastos Federais (CPGF) por todos os Poderes e órgãos da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A utilização do Cartão de Pagamentos de Gastos Federais (CPGF), por órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta de todos os Poderes e órgãos da União integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, para pagamento de despesas realizadas com a aquisição de bens e contratação de serviços, nos estritos termos da legislação vigente, obedecerá às normas estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Parágrafo único. Os gastos da União realizados por meio do CPGF serão divulgados, com o máximo detalhamento, nos portais de transparência dos Poderes e órgãos na internet.

Art. 2º O CPGF é instrumento de pagamento emitido em nome da unidade gestora e operacionalizado por instituição financeira autorizada, de uso exclusivo do portador nele identificado nos casos indicados em ato próprio da autoridade competente, respeitados os limites desta Lei.

Art. 3º O CPGF poderá ser utilizado na aquisição de bens e na contratação de serviços enquadrados como suprimento de fundos, observados os arts. 45, 46 e 47 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, e a regulamentação complementar.

Parágrafo único. Ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda poderá autorizar a utilização do CPGF como forma de pagamento de outras despesas no âmbito do Poder Executivo, observados os limites desta Lei.

Art. 4º As aquisições de bens e contratações de serviços com CPGF são limitadas, anualmente, à média mensal, por unidade gestora, de 1/4 (um quarto) do limite previsto no art. 23, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º Ato do Poder Executivo estabelecerá os limites para aquisição de bens e contratação de serviços não enquadrados como suprimento de fundos.

§ 2º Na ausência do ato de que trata o § 1º, aplica-se a regra do **caput** à aquisição de bens e à contratação de serviços não enquadrados como suprimento de fundos.

§ 3º No caso dos órgãos de que trata o art. 47 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, regulamento relacionará as atividades e situações específicas para as

SENADO FEDERATIVO

quais os limites de que trata o **caput** poderão ser ajustados, nos termos do Regime Especial de Execução e das demais condições previstas naquele artigo.

Art. 5º Somente poderá ser portador de CPGF servidor público ocupante de cargo ou emprego de provimento efetivo ou em comissão dos três Poderes e órgãos independentes, militar, ministro de Estado e autoridade de nível hierárquico equivalente a este.

Parágrafo único. Os requisitos para concessão do CPGF serão definidos em regulamento, observadas as seguintes condições mínimas a serem atendidas pelo portador do cartão:

I – não possuir antecedentes criminais por crime doloso;

II – estar em pleno gozo dos direitos civis e políticos;

III – não haver sofrido sanções civis, penais ou administrativas pela prática de atos desabonadores no exercício da atividade profissional ou de função pública nos últimos 5 (cinco) anos.

Art. 6º As unidades gestoras divulgarão, nos respectivos portais de transparência na internet, dados relativos às despesas realizadas com CPGF, em especial:

I – a data de realização da despesa e seu valor;

II – a quantidade de CPGFs da unidade gestora;

III – o total das despesas realizadas com CPGF pela unidade gestora, organizado por exercício e por natureza da despesa.

Art. 7º São vedados o saque em dinheiro com CPGF e a inclusão de qualquer acréscimo no valor da despesa decorrente da utilização do cartão de pagamentos, salvo para as despesas dos órgãos de que trata o art. 47 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, observados o Regime Especial de Execução e as demais condições previstas naquele artigo.

Art. 8º Não será admitida a cobrança de taxas de adesão, manutenção ou anuidade ou de quaisquer outras despesas decorrentes da obtenção ou do uso do CPGF.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica às taxas de utilização do CPGF no exterior e aos encargos por atraso de pagamento.

Art. 9º Os Poderes e órgãos enviarão ao Tribunal de Contas da União (TCU), até o dia 20 de cada mês, informações detalhadas sobre o uso do CPGF, incluindo os dados do portador do cartão e os da realização da despesa, por unidade gestora, referentes ao segundo mês anterior ao de referência.

§ 1º A Agência Brasileira de Inteligência (Abin) manterá, em sua sede, pelo prazo de 5 (cinco) anos, informações detalhadas sobre o uso do CPGF em despesas sigilosas para eventual consulta dos órgãos de controle.

§ 2º O TCU poderá registrar a emissão do CPGF e fiscalizará sua utilização.

§ 3º A fiscalização dos CPGFs do Poder Executivo pelo TCU contará com o apoio do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU).

SENADO FEDERAL

§ 4º A confidencialidade de despesas definidas em lei como de caráter reservado ou sigiloso não poderá obstar o exercício das competências dos órgãos de controle e fiscalização, os quais deverão manter o grau de sigilo original das despesas.

Art. 10. É dispensada a retenção dos tributos na fonte sobre os pagamentos efetuados por órgãos ou entidades da Administração Pública federal com a utilização do CPGF.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 17 de abril de 2018.



Senador Cássio Cunha Lima
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência